

O papel da Autoridade Central na Convenção da Haia de 1980

Autoridade Central Portuguesa

Texto apresentado por João d'Oliveira Cóias
(Técnico Superior e Assessor Principal da ACP)
na Conferência Luso-Africana sobre os Aspetos
Civis do Rapto Internacional de Crianças

Sumário:

É apresentada a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, enquanto Autoridade Central Portuguesa para a Convenção da Haia de 1980, de 25 de Outubro, sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças. É explicada a intervenção da Autoridade Central nos casos de pedido de regresso da criança e de pedidos de exercício do direito de visitas, quer enquanto entidade requerente quer enquanto entidade requerida. É referida também a utilização do Regulamento (CE) nº. 2201/2003, de 27 de Novembro, nos casos que envolvem Estados-Membros da União Europeia. Finalmente são apresentados alguns dados estatísticos relativos à intervenção da Autoridade Central Portuguesa nas situações abrangidas pela Convenção da Haia de 1980.

1. A Autoridade Central Portuguesa (ACP)

A **Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP)** é a Autoridade Central Portuguesa (ACP) para:

- **Convenção da Haia de 1980, de 25 de Outubro**, relativa aos aspetos civis do rapto internacional de crianças,
- **Convenção da Haia de 1996, de 19 de Outubro**, relativa à Lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças, e
- **Regulamento (CE) Nº. 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003**, relativo à competência ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental.

Com a criação da **Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP)**, Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de Setembro, a Autoridade Central está sediada no Gabinete Jurídico e de Contencioso, Despacho n.º 9954/2013. O

Gabinete é a unidade orgânica responsável pelo apoio técnico-jurídico aos órgãos e serviços da DGRSP, ao qual compete entre outros, representar a DGRSP enquanto Autoridade Central portuguesa em matéria de rapto parental e promoção e proteção de crianças e jovens.

O artigo 113º do novo mapa judiciário, Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março - Ministério da Justiça, sobre Execução de convenções internacionais refere:

1 - Para a execução de convenções internacionais em que a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais é autoridade central são competentes as secções de família e menores.

2 - Nos municípios não integrados na área de competência territorial das secções de família e menores, a execução de convenções internacionais referidas no número anterior é da competência das respetivas secções da instância local.

2. O papel da autoridade central nos casos de rapto internacional de crianças

A **Autoridade Central** é a entidade, designada pelo Estado Português, a quem compete cooperar com as autoridades centrais dos países contratantes e com as autoridades judiciais e administrativas nacionais, tendo em vista o cumprimento das obrigações impostas pelas Convenções. No caso concreto do **rapto internacional de crianças**, a cooperação resulta da Convenção da Haia de 1980, de 25 de Outubro e do Regulamento (CE) n.º. 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro.

De acordo com o **artigo 7º da Convenção da Haia de 1980** *as autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respetivos Estados, por forma a assegurar o regresso imediato das crianças e a realizar os outros objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:*

a) Localizar uma criança deslocada ou retida ilicitamente;

- b) Evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas provisórias;*
- c) Assegurar a reposição voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;*
- d) Proceder à troca de informações relativas à situação social da criança, se isso se considerar de utilidade;*
- e) Fornecer informações de carácter geral respeitantes ao direito do seu Estado, relativas à aplicação da Convenção;*
- f) Introduzir ou favorecer a abertura de um procedimento judicial ou administrativo que vise o regresso da criança ou, concretamente, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;*
- g) Acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;*
- h) Assegurar no plano administrativo, se necessário e oportuno, o regresso sem perigo da criança;*
- i) Manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.*

A Convenção da Haia de 1980 dá a oportunidade à resolução amigável do conflito, através de uma fase **pré-contenciosa**, da competência da Autoridade Central, com vista a obter o regresso voluntário da criança. No entanto, esta tentativa de solução extrajudicial, só é exequível se os contactos com o progenitor que tem consigo a criança não colocarem em risco o regresso da criança, designadamente por receio de que seja novamente removida para outro local ou país. O primado de uma solução extrajudicial está bem evidente no Artigo 10.º da Convenção: *A autoridade central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou mandar tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a reposição voluntária da mesma.*

Independentemente desta tentativa prévia de resolução do conflito, nada obsta a que uma entrega voluntária seja obtida em sede de processo judicial.

A intervenção da Autoridade Central (AC) ocorre enquanto requerente e enquanto requerida:

Requerente - pedido de regresso de uma criança a Portugal. O pedido é apresentado à AC por um detentor da responsabilidade parental. A AC Portuguesa analisa o pedido e prepara a documentação que envia à AC congénere do país contratante para onde a criança foi deslocada ou onde se encontra retida. É a AC desse país a quem compete desencadear as diligências necessárias ao regresso da criança a Portugal;

Requerida - pedido de regresso de uma criança a um outro país contratante. O pedido é enviado à AC Portuguesa pela AC congénere do país de onde a criança foi deslocada. É à AC Portuguesa que compete desenvolver todas as diligências para facilitar o regresso da criança, quer através de soluções amigáveis, quer através do envio do pedido para decisão judicial.

2.1 A Autoridade Central na qualidade de requerente

Para o pedido de regresso de uma criança a Portugal, compete ao progenitor (*left-behind parent*) ou instituição que ficou privado de exercer as suas responsabilidades parentais ou do seu direito de custódia, participar o facto à Autoridade Central e requerer o regresso da criança ao país da sua residência habitual, na sequência de uma deslocação ou retenção ilícitas.

O pedido é feito através de um formulário – requerimento - em língua portuguesa e na língua do Estado onde a criança se encontra. Em muitos casos é exigido que o requerimento e a restante documentação estejam traduzidos na língua, ou numa das línguas oficiais do Estado requerido, de acordo com a reserva prevista no artigo 24º da Convenção (Ex. na Bélgica pode ser exigida a tradução em língua francesa ou holandesa, em função da zona onde a criança se encontra).

Para a instrução do processo administrativo de pedido de regresso de uma criança a Portugal é necessário juntar ao requerimento a seguinte documentação:

- Cópia certificada da decisão que regula as responsabilidades parentais e/ou pedido de alteração das responsabilidades parentais;

- Declaração da escola/infantário que a criança frequentava ou declaração do Centro de Saúde da área da residência, que ajudam a definir o país de residência habitual;
- Cópia certificada da certidão de nascimento da criança;
- Cópia a cores de fotografias da mãe e da criança;
- Cópia da autorização de saída da criança de território nacional, caso exista;
- Informação sobre a eventual morada das crianças no Estado para onde foi deslocada/retida, bem como da família que lá reside;
- Tradução de toda a documentação a enviar para a língua do Estado onde a criança se encontra.

O requerimento e documentos anexos devem conter todas as informações necessárias à tramitação do processo administrativo entre as Autoridades Centrais. De acordo com o artigo 28º da Convenção, o requerente tem que autorizar expressamente a Autoridade Central a agir e a representar o requerente em todas as diligências a desencadear no âmbito das suas competências (já referidas no artigo 7º).

A Autoridade Central do país onde a criança se encontra irá desencadear as diligências necessárias, que incluem a localização da criança, os contactos com o progenitor que levou ou retém a criança para um eventual regresso voluntário da criança e, se necessário, o envio do pedido para Tribunal.

Alguns Estados preveem a constituição de advogado para dar entrada do processo e representar o requerente em Tribunal (ex: Os EUA, o Reino Unido, a Alemanha, etc...) e, na reserva prevista no artigo 42º da Convenção, declaram ao abrigo do artigo 26º que não assumem o pagamento de quaisquer encargos, incluindo as custas judiciais e o pagamento dos honorários do advogado.

No entanto, o apoio judiciário, caso o requerente seja elegível, pode assegurar o pagamento das custas judiciais e do advogado, na totalidade ou em parte (ex: Nos EUA o apoio judiciário pode só garantir uma parte do pagamento).

2.2 A Autoridade Central na qualidade de requerida

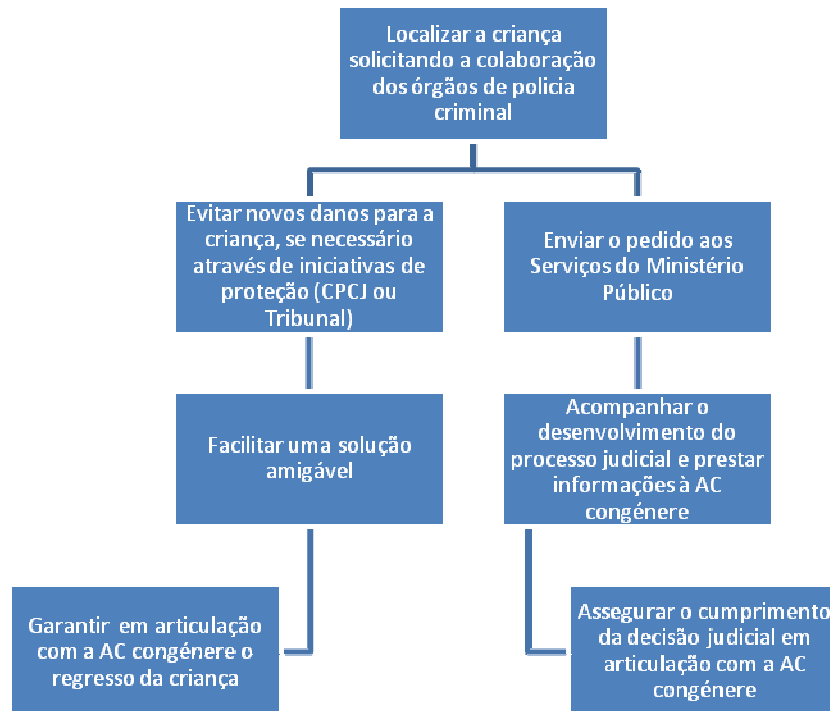
Para o pedido de regresso de uma criança a um outro Estado contratante o progenitor (*left-behind parent*) ou instituição que ficou privado de exercer as suas responsabilidades parentais ou do seu direito de custódia, participa o facto à Autoridade Central do país onde a criança tinha a sua residencial habitual. Esta Autoridade Central instrui o processo e envia-o à Autoridade Central do país onde a criança se encontra ou onde se suspeita que possa encontrar-se, neste caso a Portugal.

Na tramitação de pedidos de regresso e de visitas de Estados Membros da União Europeia, aplica-se o **Regulamento (CE) nº. 2201/2003, do Conselho, de 27 de Novembro**, também conhecido como Regulamento Bruxelas II *bis*, referindo o artigo 6º: *Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas: e) Convenção da Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças.* Nestes casos a Autoridade Central atua de acordo com o previsto nos artigos 10º, 11º do Regulamento nº2201/2003, tendo como objetivo o regresso da criança, por força do disposto na Convenção da Haia de 1980.

2.3 O pedido de regresso através de um pedido de executoriedade de uma medida judicial já aplicada

O pedido de regresso pode, no entanto, surgir através de um pedido de executoriedade de uma decisão sobre o exercício das responsabilidades parentais, de acordo com o artigo 28º, emitindo o Tribunal do Estado Membro o anexo II (decisões sobre matéria de responsabilidade parental), previsto no artigo 39º. O regresso da criança resulta diretamente da declaração de executoriedade daquela decisão em Portugal. Nestes casos a Autoridade Central envia o pedido de executoriedade aos Serviços do Ministério Público, não fazendo quaisquer outras diligências, nomeadamente as previstas na Convenção da Haia de 1980, para um eventual regresso voluntário da criança.

Apresentamos de seguida um resumo dos procedimentos das Autoridades Centrais na aplicação da Convenção da Haia de 1980, sobre rapto parental:

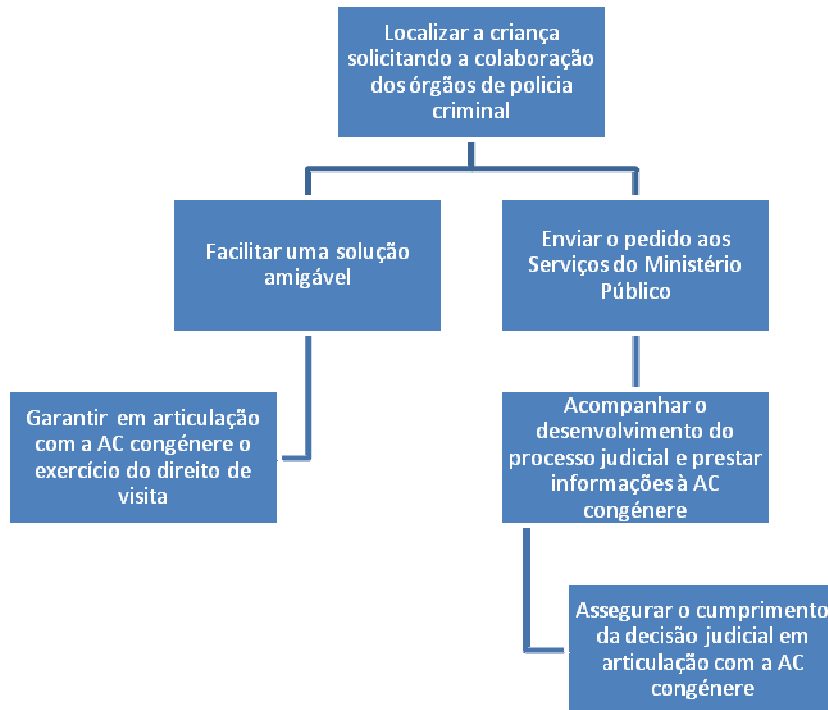


3. O papel da Autoridade Central nos casos pedido de exercício do direito de visitas

De acordo com o artigo 21º da Convenção, *o pedido que vise a organização ou a proteção do exercício efetivo do direito de visita poderá ser dirigido à autoridade central de um Estado Contratante nos mesmos moldes do pedido que vise o regresso da criança. Às autoridades centrais incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7.º, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades centrais deverão providenciar no sentido de removerem, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.*

As autoridades centrais podem, quer diretamente, quer através de intermediários, encetar ou favorecer o processo legal que vise organizar ou proteger o direito de visita e as condições a que o exercício deste direito poderia ficar sujeito.

Apresentamos de seguida um resumo dos procedimentos das Autoridades Centrais na aplicação da Convenção da Haia de 1980, para o exercício do direito de visitas:



No caso da aplicação do **Regulamento (CE) nº. 2201/2003** e, já existindo uma decisão executória sobre o direito de visitas, proferida num Estado Membro, está previsto a emissão do anexo III, pelo Tribunal desse Estado (certidão relativa ao direito de visita), de acordo com o artigo 41º do Regulamento.

Se o pedido é enviado pela Autoridade Central desse Estado Membro, à Autoridade Central Portuguesa, compete-nos o seu envio aos Serviços do Ministério Público, acompanhado da referida certidão, para a declaração da sua executoriedade.

No entanto, nem sempre o exercício do direito de visita pode ser executado tal como decidido na regulação das responsabilidades parentais nesse outro Estado, uma vez que a criança está num país diferente daquele em que se encontrava à data do acordo ou da decisão judicial que regulou o direito de visitas. Por isso, o

Regulamento prevê no artigo 48º a adoção de disposições práticas para o exercício do direito de visita.

Compete à Autoridade Central Portuguesa recolher, através da sua congénere do outro Estado Membro, uma proposta prática e exequível face à presença da criança em país diferente, a qual deve ser enviada ao Ministério Público juntamente com o pedido de executoriedade.

4. Países signatários da Convenção da Haia de 1980, sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças

Apresentamos de seguida a lista de países que adotaram a Convenção da Haia de 1980, para além dos países da União Europeia, indicando os poucos países africanos que neste momento a utilizam para lidar com os aspetos civis do rapto internacional de crianças.

Países Membros da Conferência da Haia

Para além dos 28 países da União Europeia, fazem parte da Convenção:

- Albânia
- Andorra
- Arménia
- Argentina
- Austrália
- Bielorrússia
- Bósnia e Herzegovina
- Brasil
- Burkina Faso
- Canadá
- Chile
- República da China (só Hong-Kong e Macau)
- Costa Rica
- Equador
- Geórgia
- Islândia
- Israel
- Japão
- República da Coreia
- Mauritânia
- México
- Mónaco
- Montenegro
- Marrocos
- Nova Zelândia
- Noruega
- Panamá
- Paraguai
- Perú
- Federação da Rússia
- Sérvia
- Singapura
- África do Sul
- Sri Lanka
- Suíça
- República da Macedónia
- Turquia
- Ucrânia
- Estados Unidos da América
- Uruguai
- Venezuela
- Zâmbia

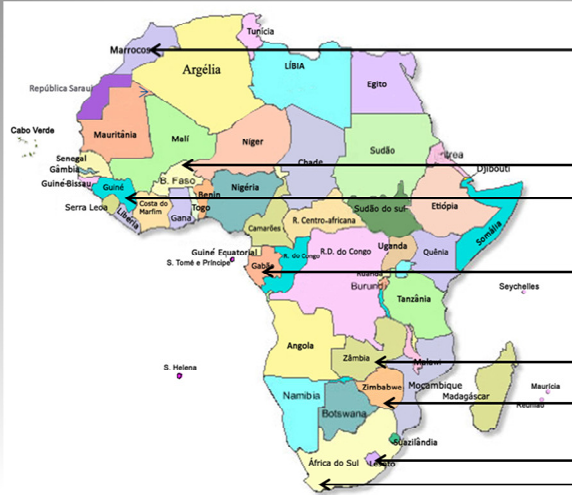
DGRSP
DIREÇÃO GERAL DE REGISTAR E SERVIÇOS PROTECTORIAIS

Países Não-membros da Conferência da Haia mas signatários da Convenção da Haia de 1980

- Bahamas
- Belize
- Colômbia
- República Dominicana
- El Salvador
- República de Fiji
- Gabão
- Guatemala
- República da Guiné
- Honduras
- Iraque
- Cazaquistão
- Lesoto
- Nicarágua
- República da Moldávia
- São Kitts e Nevis
- São Marino
- Seicheles
- Tailândia
- Trinidad e Tobago
- Turquemenistão
- Zimbábue



Países de África parte da Convenção H 80



Marrocos	Argélia
Burkina Faso	República da Guiné
Gabão	Zâmbia
Zimbábue	Lesoto
África do Sul	

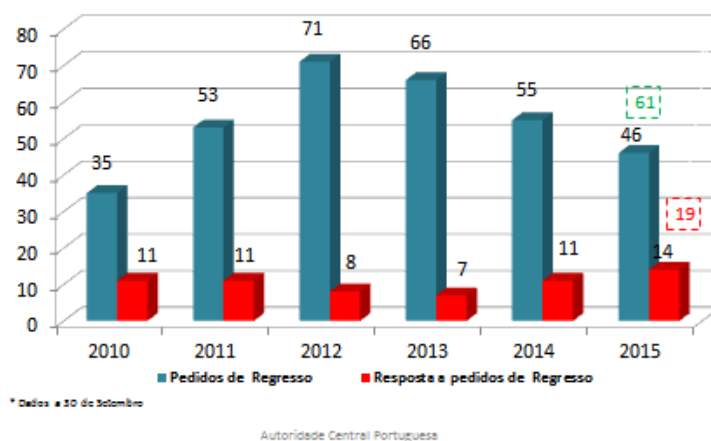
A **bold** -Países Membros da Conferência de Haia / Em *italico* - Não-membros que assinaram a Convenção

Autoridade Central Portuguesa

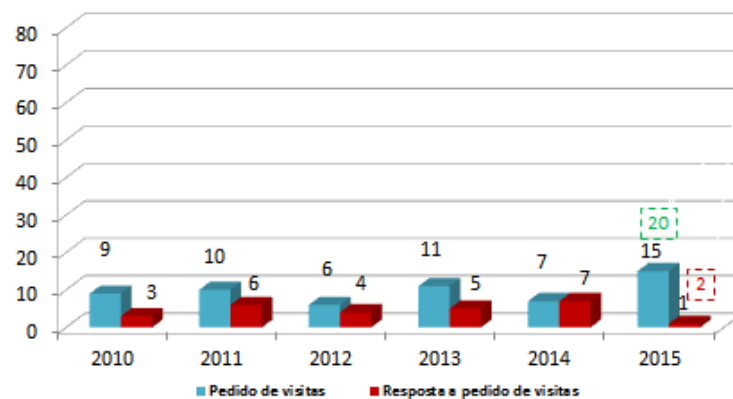
5. Alguns dados estatísticos relativos à intervenção da Autoridade Central Portuguesa

Apresentamos de seguida alguns dados estatísticos que ilustram a intervenção da ACP nas áreas do rapto internacional de crianças (pedidos de regresso e pedidos de regulação do direito de visitas) desde 2010 até Outubro de 2015.

Rapto Internacional de Crianças (2010–2015)*
Pedidos de regresso e Resposta a pedidos de regresso



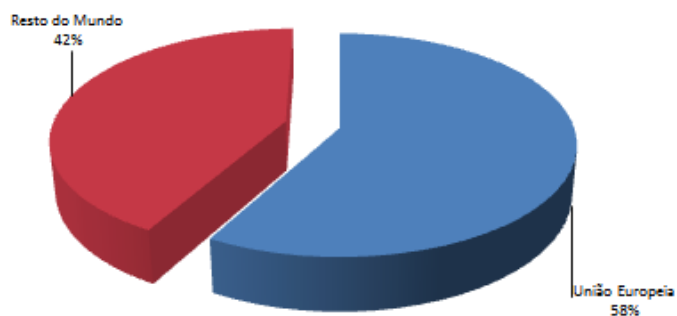
Rapto Internacional de Crianças (2010–2015)*
Pedidos de visitas e Resposta a pedidos de visitas



* Dados a 30 de Setembro

Autoridade Central Portuguesa

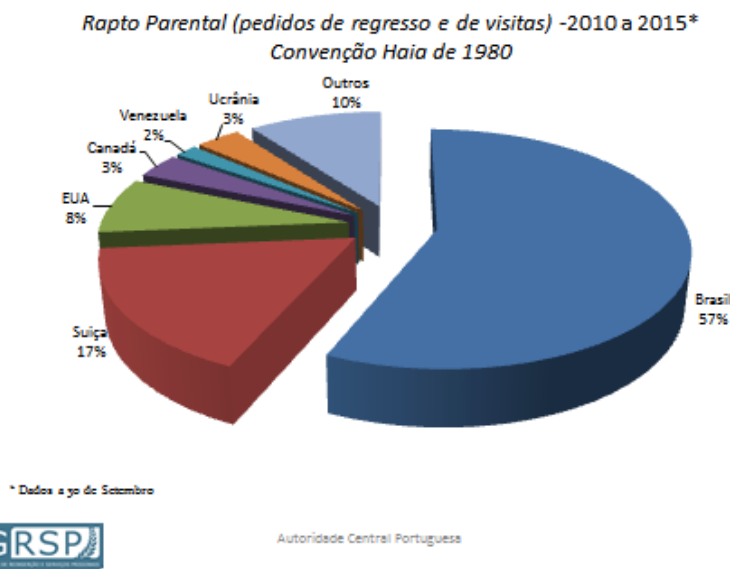
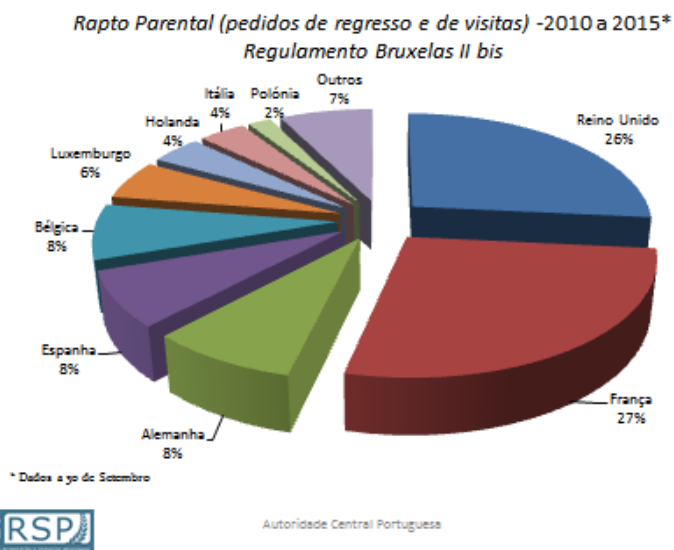
*Rapto Parental (pedidos de regresso e de visitas) -2010 a 2015**
União Europeia (Regulamento) e resto do Mundo (Convenção H80)



* Dados a 30 de Setembro



Autoridade Central Portuguesa



Autoridade Central Portuguesa

DGRSP - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

GJC - Gabinete Jurídico e Contencioso

Travessa da Cruz do Torel, nº 1

1133 - 001 - Lisboa

T: +351 218812200 Fax: 218853653

gjc@dgrsp.mj.pt